

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACURUBI  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EMENDA À LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL Nº 01/2017 DE 28 DE  
AGOSTO DE 2017

Altera dispositivas da Lei Orgânica Municipal, no que menciona.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACURUBI-RS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITACURUBI-RS APROVOU E A MESA DIRETORA NOS TERMOS DO ART. 48 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

Art.1. Altera o Art.88 que passa a ter a seguinte redação:

Art.88. Os projetos de lei que se referirem ao Plano Plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à Lei orçamentária anual serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo, permanentes ou temporárias.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 2º As Emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, nas normas relativas ao processo legislativo especial previsto no Regimento interno do Poder Legislativo, as demais normas previstas para o processo legislativo comum.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 7º Na elaboração e discussão dos projetos de leis de orçamentos devem ser observadas as normas relativas às finanças públicas e gestão fiscal instituídas por Leis complementares federais.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de Lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei complementar prevista no § 8º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11 As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169 da Constituição Federal.

§ 13 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 10 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II- até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, O Poder Executivo encaminhará Projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV- se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 14 Após o prazo previsto no inciso IV do § 13, as programações orçamentárias previstas no § 10 não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13.

§ 15 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 10 deste artigo, até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias,

o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art.2º- Acrescenta os seguintes parágrafos no Art.89:

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts.155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts 157,158 e 159, I a e b, e II , para a prestação de garantia ou contragarantia à União.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art.3º. Altera o Art.90 que passa a ter a seguinte redação:

Art.90. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimos.(NR)

Art.4º. Acrescenta ao Art.93 o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único- O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

Art.5º. Acrescenta ao Art.94 o seguinte parágrafo:

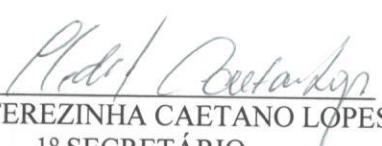
Parágrafo Único- Em caso da não apreciação dos projetos de leis no prazo previsto neste artigo pelo Poder Legislativo sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas até que seja a matéria apreciada.

Art.6º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES MANOEL MARCELINO CARDOSO DA SILVA, EM 28 DE AGOSTO DE 2017.

  
CARLOS ARIOMALDO MARTINS RIBEIRO

PRESIDENTE

  
CLEDI TEREZINHA CAETANO LOPES

1º SECRETÁRIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
KELY MARIA DA SILVA KUSMA  
AUXILIAR DE APOIO LEGISLATIVO